



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VI – Nº 1095

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 8 DE DEZEMBRO DE 2016

14 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **CABO ALMI**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA	ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA
Deputado <i>Amarildo Cruz – PT</i>	Órgão Deliberativo – Plenário
Deputado <i>Angelo Guerreiro – PSDB</i>	Órgão de Direção – Mesa Diretora
Deputada <i>Antonieta Amorim – PMDB</i>	Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Deputado <i>Beto Pereira – PSDB</i>	Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Deputado <i>Cabo Almi – PT</i>	Assessoria Especial – Assessoria de Bancada
Deputado <i>Coronel David – PSC</i>	Presidência
Deputado <i>Eduardo Rocha – PMDB</i>	1ª Secretaria
Deputado <i>Felipe Orro – PSDB</i>	Consultoria Técnica Jurídica
Deputado <i>Flávio Kayatt – PSDB</i>	Diretoria Geral Legislativa
Deputado <i>George Takimoto – PDT</i>	Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Deputada <i>Grazielle Machado – PR</i>	Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Deputado <i>João Grandão – PT</i>	Diretoria Geral de Recursos Humanos
Deputado <i>Junior Mochi – PMDB</i>	Diretoria de Controle Interno
Deputado <i>Lídio Lopes – PEN</i>	Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Deputada <i>Mara Caseiro – PSDB</i>	Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Deputado <i>Marcio Fernandes- PMDB</i>	Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Deputado <i>Marquinhos Trad – PSD</i>	Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Deputado <i>Maurício Picarelli – PSDB</i>	Diretoria de Segurança e Informação
Deputado <i>Onevan de Matos – PSDB</i>	Diretoria de Comunicação Social
Deputado <i>Paulo Corrêa – PR</i>	Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet
Deputado <i>Pedro Kemp – PT</i>	
Deputado <i>Professor Rinaldo – PSDB</i>	
Deputado <i>Renato Câmara – PMDB</i>	
Deputado <i>Zé Teixeira – DEM</i>	
	SUMÁRIO
	Sessão Plenária 02
	Atos Administrativos 10
	Boletim de Pessoal 12

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/12/2016 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h****REDAÇÃO FINAL**

1-Projeto de Lei Nº 138/15
Processo Nº 199/15

Deputado FELIPE ORRO – Dispõe sobre a introdução e a manutenção de programas de educação física adaptada nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISCUSSÃO ÚNICA**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

1-Projeto de Resolução
Nº 079/16
Processo Nº 369/16

Deputado RENATO CÂMARA – Cria a Comenda e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em homenagem aos pioneiros da comunidade japonesa em Mato Grosso do Sul.

2ª DISCUSSÃO**PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

1-Projeto de Lei Nº 062/16
Processo Nº 090/16

Deputado JOÃO GRANDÃO – Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nas unidades educacionais, públicas e privadas, da Educação Básica, no Mato Grosso do Sul.

PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

1-Projeto de Lei Nº 166/16
Processo Nº 264/16

Deputado PROFESSOR RINALDO – Institui a campanha Agosto Lilás e o programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

1ª DISCUSSÃO**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE****CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

1-Projeto de Lei Nº 201/16
Processo Nº 359/16

Deputada ANTONIETA AMORIM – Dispõe sobre a sinalização de locais inseridos na Zona de Recarga Direta do Aquífero Guarani.

MATÉRIA APRESENTADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/12/2016.**REDAÇÃO FINAL**

1-Projeto de Lei Nº 172/16
Processo Nº 274/15

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/

Nº 92/ 2016 – Dispõe sobre o piso salarial profissional do advogado empregado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/16
Processo Nº 371/16

MESA DIRETORA – Concede licença ao Governador do Estado, a título de férias, de 10 até 30 de janeiro de 2017, para ausentar-se do Estado e do País.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Resolução
Nº 080/2016
Processo Nº 385/16

Deputado LÍDIO LOPES – Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul).

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

2-Projeto de Lei Nº 220/16
Processo Nº 386/16

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/

Nº 118/ 2016 – Acrescenta e altera a redação de dispositivos na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 193/16
Processo Nº 349/16

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/

Nº 107/ 2016 – Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 2.575, 19 de dezembro de 2002, e a alínea "a" 1 ao inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 4.805, de 21 de dezembro de 2015.

VISTAS AO DEPUTADO MAURÍCIO PICARELLI, NOS TERMOS DO ART. 213 DO RIAL.

Autor: Poder Executivo
 Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2016
 Processo nº 387/2016

OF/GABGOV/MS/Nº 418/2016
Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, e em observância ao disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, encaminho a Vossa Excelência, para análise e aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2017.

Anexo ao presente, para conhecimento, a Ata nº 002/2016, da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do FUNDERSUL, realizada no dia 22 de novembro do corrente ano, bem como a minuta de decreto legislativo com o Plano de Aplicação de Recursos do ano de 2017.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
 Governador do Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº

Aprova o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

D E C R E T A:

Art. 1º Aprova-se o Plano de aplicação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício financeiro de 2017.

Parágrafo único. Autoriza-se a Diretoria-Executiva do FUNDERSUL a suplementar, ajustar ou a remanejar os valores constantes do Plano de Aplicação, constante do Anexo deste Decreto Legislativo, no caso de necessidade emergencial e ou administrativa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Campo Grande,

Deputado JUNIOR MOCHI
 Presidente

ANEXO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDERSUL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

	Descrição	ANO 2017
ITEM	PROJEÇÃO DE RECURSOS	824.095.400,00
	Transferência aos municípios	133.523.900,00
	TOTAL DE RECURSOS DA AGESUL	690.571.500,00
I	OBRAS E SERVIÇOS	
1.1	Pavimentação Asfáltica e Implantação de Rodovias	120.000.000,00
1.2	Pavimentação Asfáltica, restauração e drenagem urbana	80.000.000,00
1.3	Restauração, Conservação e Manutenção de Rodovias	387.071.500,00
1.4	Construção, Reforma e Manutenção de pontes	45.000.000,00
1.5	Contrapartidas	3.500.000,00
1.6	Apoio Técnico para Fiscalização e Controle de qualidade	2.000.000,00
1.7	Projetos Executivos	10.000.000,00
1.8	Manutenção de Equipamentos e Equipes de Trabalho	15.000.000,00
1.9	Despesas de Exercícios Anteriores	25.000.000,00
II	EQUIPAMENTOS E OUTROS	
2.1	Aquisição de veículos de apoio	3.000.000,00
	TOTAL GERAL DA AGESUL	690.571.500,00

Autor: PODER EXECUTIVO
 Projeto de Decreto Legislativo nº008
 Processo nº389/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 122/2016

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a indicação do nome de Ayrton Rodrigues para ser reconduzido ao cargo de Diretor de Regulação e Fiscalização - Área Transportes, Rodovia e Portos da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), na forma do disposto no inciso IV do art. 89 da Constituição Estadual; no § 2º do art. 8º e nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Como forma de garantir a autonomia, não só administrativa, financeira e orçamentária, mas, sobretudo, política da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, o legislador estadual, ao elaborar a Lei nº 2.363, de 2001, previu que os dirigentes da AGEPAN exerceriam mandatos e teriam seus nomes aprovados pela Assembleia Legislativa. Essa autonomia se faz necessária, porquanto a missão institucional da Agência é regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, sobre os quais há grande interesse das três esferas de governo.

É oportuno salientar que o indicado é brasileiro, reside em Mato Grosso do Sul, detém comprovada capacidade técnica e experiência profissional, não é acionista, cotista ou ocupante de cargo de condutor, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de qualquer entidade regulada, nem possui relações de parentesco até terceiro grau com pessoas ocupantes desses cargos, de forma que atende aos requisitos nos incisos I a IV do art. 8º da Lei nº 2.363, de 2001, conforme declaração anexa.

Ressalto que pela análise do curriculum vitae do indicado à recondução ao cargo de Diretor de Regulação e Fiscalização - Área de Transportes, Rodovia e Portos da AGEPAN, observa-se que ele reúne as condições culturais e profissionais para o exercício da função que lhe é atribuída.

Informo que, após a aprovação dessa douta Casa de Leis, Ayrton Rodrigues será reconduzido ao cargo de Diretor de Regulação e Fiscalização - Área de Transportes, Rodovia e Portos da AGEPAN, previsto na alínea "a" do inciso V do art. 8º do Decreto nº 14.443, de 6 de abril de 2016, para mandato de quatro anos, a contar de 24 de abril de 2017, em consonância com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 2001.

Diante do exposto, conto com a aquiescência de Vossa Excelência e dos ilustres pares que honram esse Parlamento, ao pleito ora formulado.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 221/2016
Processo nº 390/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 119/2016

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com amparo do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas com a União, efetuado no âmbito da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.*

O projeto de lei, em apreço, tem por

objetivo proporcionar eficácia jurídica, mediante termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 009/1998 STN/COAFI, à alteração no § 5º do art. 3º da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014. Trata-se de ajuste de requisito para a contratação de novas dívidas, a qual passa a depender de prévia inclusão no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União.

Cumprido esclarecer que a regra anterior para contratação de dívidas estabelecia como requisito o cumprimento da meta de endividamento, formada pela relação entre a Dívida Financeira e a Receita Líquida Real. Esse requisito impõe obstáculos de ordem intransponível para a contratação de novas dívidas, em razão de dois fatores presentes no contexto atual.

O primeiro fator está relacionado à desaceleração na arrecadação e no recebimento de transferências federais, em função da retração econômica, que afeta negativamente o denominador da relação acima citada. O segundo fator está relacionado com o aumento do estoque da dívida estadual, em razão das recentes alterações nas regras de pagamento da dívida refinanciada sob o amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e de dívidas contraídas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), incluídos na proposta do PLC 54/2016, atualmente em trâmite no Senado Federal. Esse segundo fator afeta diretamente o numerador da relação entre a dívida financeira e a receita líquida.

Por esse motivo, torna-se mandatória a alteração da regra para futuras contratações de operações de crédito, para a qual o § 2º do art. 24 do Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, determina prévia autorização legislativa.

Diante do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Com essas razões, Senhor Presidente, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas com a União, efetuado no âmbito da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas efetuado no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do seu art. 3º, com objetivo de adotar a redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A formalização de aditivo a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada conforme estabelecido no Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que regulamentou as disposições da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 222/2016
Processo nº 391/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 120/2016

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Cria o Programa de Educação em Tempo

Integral, denominado "Escola da Autoria", e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem o objetivo de direcionar programas que visem a garantir a educação em tempo integral, que viabilizem o acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita, a fim de por em execução a Política Estadual da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compreende-se que a educação em tempo integral deve garantir o desenvolvimento das pessoas nos níveis intelectual, físico, emocional, social e cultural, a fim de construir um projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais, cabendo à gestão pública em nível federal, estadual e municipal repensar e reorganizar sua forma de atuação nas escolas, de forma a assegurar a mobilização, as orientações, a formação e as condições necessárias para que o programa seja implementado com qualidade e efetividade.

No aspecto legal, embora a Constituição Federal de 1988 não faça referência expressa ao termo "educação integral", mas ao estabelecer, no seu art. 6º, a educação como um direito social e, ao apresentá-la, nos termos do art. 205, como um direito humano promovido e incentivado pela sociedade, permite que seja interpretada a concepção do direito de todos à educação de forma integral.

Portanto, em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), reitera o princípio do direito à educação integral, ao determinar o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional, consoante o disposto no art. 2º da Carta Magna.

Atualmente, em cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, e, visando a contemplar as novas dimensões e oportunidades educacionais incorporadas ao processo de ensino e aprendizagem, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), que disciplina as diretrizes, as metas e as estratégias para a política educacional, cuja duração será decenal (2014 a 2024).

Oportuno esclarecer que, dentro do rol das 20 (vinte) metas estabelecidas no PNE para a garantia do direito à educação básica com qualidade, no tocante ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da

escolaridade e das oportunidades educacionais, está a meta 6 (seis) que, por sua vez, traz a concepção expressa de que seja ofertada educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

No âmbito estadual, com vistas ao cumprimento do estabelecido no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, aprovou o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS), com vigência decenal e, de igual forma, em atendimento ao estabelecido no Plano Nacional de Educação, consignou que, no período de 10 (dez) anos (2014/2024), será implantado e implementado gradativamente no Estado de Mato Grosso do Sul, a educação em tempo integral em, no mínimo, 65% das escolas públicas, a fim de atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

Em face das metas estabelecidas no PNE, no referente à implementação da educação em tempo integral nas escolas públicas, informa-se que, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, institui-se a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e, mediante a Portaria do Ministério da Educação (MEC), sob o nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral.

Nesse sentido, ressalto que conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria do MEC nº 1.145, de 2016, a proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integrada do estudante, tanto no aspecto cognitivo quanto no socioemocional.

Dessa forma, para atender às disposições da supracitada proposta pedagógica e, conseqüentemente, para possibilitar a obtenção de recursos do MEC visando à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral na Rede Pública de Ensino, os Estados, por intermédio das Secretarias Estaduais de Educação que desejarem aderir ao Programa do Ministério da Educação, deverão assinar um Termo de Compromisso e elaborar o Plano de Implementação, em âmbito estadual, bem como apresentar proposta de regulamentação das escolas de ensino médio em tempo integral por meio de lei estadual ou de legislação que contemple as ações de educação em

tempo integral no Estado.

Destaco que, embora no âmbito estadual, a Lei nº 4.621, de 2014, tenha estabelecido a implantação e a implementação gradativa da educação em tempo integral, em razão da competência prevista no art. 18 da Lei Estadual nº 4.640, de 2014, ainda, persiste a necessidade de o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, projetar a ampliação e a reestruturação de suas escolas na perspectiva da educação integral, alinhando-a com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, por intermédio da Portaria nº 1.145, de 2016.

Ainda, nesse entendimento, esclareço que em cumprimento ao citado Termo de Adesão, cada esfera governamental obriga-se a assumir as suas responsabilidades no sentido de elaborar normas educacionais, pedagógicas, financeiras ou administrativas, buscando articulá-las à legislação e à política educacional definida nacionalmente.

Diante do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria", vinculado à Secretaria de

Estado de Educação, que tem por objetivos gerais a ampliação da jornada escolar e o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino e à formação integral e integrada do estudante.

Parágrafo único. O Programa previsto no *caput* deste artigo será implantado e desenvolvido, progressivamente, nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, indicadas em Regulamento da Secretaria de Estado de Educação, sob o regime integral, iniciando-se, prioritariamente, pelo ensino médio.

Art. 2º O Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria", tem por finalidades:

I - executar a Política de Educação Básica, em consonância com as diretrizes:

a) nacionais: Constituição Federal de 1998 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

b) estaduais: Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014;

II - desenvolver ações voltadas à melhoria do ensino e aprendizagem;

III - sistematizar e difundir inovações pedagógicas e gerenciais;

IV - difundir o modelo de educação integral no Estado, que terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos socioemocionais, com base nos pilares: aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser, segundo as diretrizes definidas pelo Ministério da Educação;

V - integrar as ações desenvolvidas nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino inseridas no Programa em todo o Estado, oferecendo atividades que contribuam para o processo de aprendizagem e de enriquecimento cultural, bem como estimulando o exercício da cidadania autônoma, solidária e competente;

VI - promover e apoiar a expansão gradativa do ensino integral para todas as unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, observado o regulamento próprio;

VII - consolidar o modelo de gestão para resultados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, com o aprimoramento dos instrumentos

gerenciais de planejamento, acompanhamento e de avaliação;

VIII - estimular a participação coletiva da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da Escola;

IX - reduzir a média de abandono e de reprovação dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino;

X - aumentar a taxa de participação na prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e melhorar o desempenho dos alunos participantes;

XI - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa e com entidades públicas ou privadas que visem a colaborar com a expansão *Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria"*.

Art. 3º As organizações administrativa e pedagógica das unidades escolares inseridas no *Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria"*, serão estabelecidas em Regulamento da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a legislação vigente, observadas as diretrizes nacionais e estaduais, o qual fixará, dentre outros temas indispensáveis à execução do *Programa*:

I - a gestão escolar;

II - a matriz curricular, contendo a respectiva carga horária;

III - o plano político-pedagógico;

IV - o horário de funcionamento das unidades escolares;

V - os critérios de admissão dos alunos, observada a proximidade da escola pública de origem e/ou a localidade da residência;

VI - mecanismos objetivos para seleção, monitoramento, avaliação, formação continuada e substituição, se for o caso, dos Diretores e demais servidores lotados nas unidades escolares;

VII - a equipe de servidores que atuará nas Escolas inseridas no *Programa*, com os respectivos cargos e a jornada de trabalho;

VIII - a forma de conversão para a nova proposta de educação em tempo integral das escolas selecionadas;

IX - as regras concernentes à escolha das unidades que serão inseridas no *Programa*, priorizando as escolas situadas em regiões de vulnerabilidade social;

X - a infraestrutura adequada e a capacidade física mínima das escolas a serem inseridas no *Programa*, especialmente no que se refere à quantidade de alunos por elas atendidos;

XI - o quantitativo mínimo de alunos a serem atendidos pelo *Programa*.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas pela União, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 223/2016
Processo nº 392/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 121/2016

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com amparo no disposto no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acréscena o § 6º ao art. 1º da Lei nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável.*

A proposta de lei, em análise, tem por objetivo suprir lacuna legislativa observada no texto da Lei nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que preveja a possibilidade de desonerar da cobrança da compensação

ambiental determinados empreendimentos e atividades, em circunstâncias específicas de interesse do Estado.

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), atribuiu a responsabilidade de pagamento da "compensação ambiental por danos não mitigáveis" a todos os empreendimentos e as atividades de significativo impacto ambiental, assim considerados aqueles submetidos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), durante o procedimento de licenciamento ambiental.

A edição da Lei nº 3.709, de 2009, promoveu importante inovação no âmbito do cenário normativo estadual, em virtude de ter atribuído igualdade de tratamento a todos os empreendedores que, na implantação de seus empreendimentos, tivessem identificados os impactos negativos não mitigáveis, também com fundamento em outros estudos ambientais. Nesse sentido disciplinou-se que os estudos alcançados pela Lei, além do EIA-RIMA, seriam o Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), os quais também apresentam capacidade de identificar impactos negativos não mitigáveis.

A proposta constante do anexo projeto de lei visa a incluir no texto da Lei nº 3.709, de 2009, dispositivo que autorize a *desoneração da cobrança da compensação* em situações específicas ligadas à sustentabilidade da atividade, condicionando, ainda, a que a instalação do empreendimento se dê em espaços territoriais que possuam ocupação antrópica.

É importante destacar que a presente proposta é resultado de amplas discussões técnicas, referentes à área de licenciamento ambiental, ocorridas internamente no âmbito da Administração Pública e entre os setores público e privado.

Com essas razões, submeto o anexo projeto de lei à apreciação desse respeitável Parlamento Estadual, contando com a imprescindível aquiescência de seus membros, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o § 6º ao art. 1º da Lei nº 3.709, de 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

§ 6º Os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica por fontes renováveis de biomassa, fotovoltaica ou eólica serão desonerados do pagamento da compensação ambiental, de que trata esta Lei, quando licenciados a partir de estudos ambientais diversos do EIA-RIMA e desde que representem a ocupação de espaços territoriais já antropizados, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 224/2016
Processo nº 393/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 123/2016

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 4º e do caput do art. 10 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, e do art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo prorrogar o prazo de concessão de desconto previsto na Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, em virtude da grande demanda de beneficiários que não conseguiram legalizar a dívida por causa do valor das prestações, bem como aumentar para 240 (duzentos e quarenta) meses o prazo que, atualmente, limita a 120 (cento vinte) meses o período para o pagamento das prestações mensais e consecutivas, no caso de renovação por pactuação.

Diante do exposto, e visando a atender a demanda dos beneficiários do Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, faz-se necessário aumentar o número de prestações, assim como prorrogar o prazo para concessão dos descontos previstos na Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2016.

Nesse contexto, propõe-se, também, a alteração do art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016, que institui o Programa de Regularização de Contratos de Imóveis, denominado MORAR LEGAL - REGULARIZAÇÃO, haja vista a necessidade de este vigorar concomitantemente com o Programa Morar Legal, instituído pela Lei nº 4.715, de 2015. Com essas considerações, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 4º e do caput do art. 10 da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, e do art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 4º e o caput do art. 10 da

Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

I - o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 240 (duzentos e quarenta) meses;

.....” (NR)

“Art. 10. Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos até maio de 2018, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e de multa contratual será de:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Prorroga-se, para até maio de 2018, os descontos previstos no art. 4º da Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, os quais, também, passam a ser aplicados aos imóveis objetos da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: DEPUTADA ANTONIETA AMORIM

Projeto de Lei nº 225/2016

Processo nº 394/2016

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas nos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências."

Art. 1º - Os hospitais públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e as entidades privadas de saúde conveniadas, que realizam cirurgias médicas, ficam obrigados a publicar em seus sites oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

Art. 2º - As listas de pacientes mencionadas no art. 1º desta Lei devem conter as seguintes informações:

I - o número identificador do paciente e do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade;

II - a data de ingresso do paciente na fila de espera;

III - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente.

Art. 3º - A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deve ser atualizada semanalmente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 07 de dezembro de 2016.

Antonieta Amorim
Deputada Estadual - PMDB

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 575 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja Silva, a ausentar-se do Estado e do País, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts 63, XIII e 88, §2º, da Constituição Estadual e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

Decreta:

Art. 1º Fica o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Sul, Reinaldo Azambuja Silva, autorizado a ausentar-se do Estado e do País, a título de férias, de 10 até 30 de janeiro de 2017.

Art. 2º Durante a ausência de que trata o art. 1º, a chefia do Poder Executivo Estadual será exercida pela Vice-Governadora do Estado, Rosiane Modesto de Oliveira, na forma do disposto no art. 86 da Constituição Estadual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº83/16

Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 20. Até a data da antepenúltima Sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura, sob a direção da Mesa, proceder-se-á a eleição da Mesa para a 3ª e a 4ª Sessão Legislativa, obedecido, no que couber, o disposto na Seção II, Capítulo II do Título I." (NR)

"Art. 42

XIII – Desenvolvimento Agrário, Assuntos Indígenas e Quilombolas; (NR)

"Art. 50

§ 3º

I –

II – O prazo das Comissões Parlamentares de Inquérito será contado a partir da data de instalação, eleição e posse do Presidente, Vice-Presidente e escolha da Relatoria, suspendendo-se nos períodos do recesso parlamentar, mediante requerimento a Mesa Diretora;

III –

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º Desde a sua instalação, é vedado ao Presidente e demais membros da Comissão, a designação, contratação ou admissão de qualquer forma, bem como, o consentimento de vantagens aos seus membros e assessores, sem a devida autorização da Mesa Diretora." (NR)

"Art. 94

§ 1º Fará jus ao subsídio o Deputado licenciado nos termos dos incisos I, II, III e VI do art. 81." (NR)

"Art. 269. O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado, nos termos do art. 63, inciso XIII, da Constituição Estadual, obedecerá à seguinte tramitação:

I - a mensagem do Poder Executivo, solicitando licença, será lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo;

II - a Mesa Diretora consubstanciará a mensagem do Poder Executivo em Projeto de Decreto Legislativo e, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá discussão e votação única." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de dezembro 2016.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Deputado CABO ALMI
2º Secretário

ATO Nº 180/2016–MESA DIRETORA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 30, inciso II, letra "d", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **ADAIL GARCIA DE SOUZA FILHO**, matrícula nº 1023, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, símbolo PLNS.10.13, Classe E, Referência 14, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, com fundamento no Artigo 40, §1º, III "a", da Constituição Federal e Artigo 72 da Lei 3.150/2005, combinados com o Artigo 150 da Lei 4.091/2011. (Processo nº 9.749/2016).

Palácio Guaicurus, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 181/2016-MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 30, inciso II, letra "d", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **EZEQUIAS VIEIRA DO AMARAL FILHO**, matrícula nº 2110, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02, Classe E, Referência 14, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, com fundamento no Artigo 40, §1º, III "a", da Constituição Federal e Artigo 72 da Lei 3.150/2005, combinados com o Artigo 150 da Lei 4.091/2011. (Processo nº 9.750/2016).

Palácio Guaicurus, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 182/2016-MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 30, inciso II, letra "d", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **WALDORACI TOBIAS NETO**, matrícula nº 0266, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança e Informação, símbolo PLSI.15.01, Classe E, Referência 15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, com fundamento no Artigo 73, incisos I, II, e III e parágrafo único da Lei 3.150/2005, combinado com os Artigos 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9.756/2016).
Palácio Guaicurus, 07 de dezembro de 2016.

Deputado **JUNIOR MOCHI**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **CABO ALMI**
2º Secretário

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 1680/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **ELAINE DE LIMA GONÇALVES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar VIII, símbolo PLAP.07.8, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1681/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **ANDERSON RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1682/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **ALESSANDRA ECHETO DA SILVA LIMA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.07.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1683/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear, **ADRIANA RODRIGUES ALVES** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar IX, símbolo PLAP.07.9, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete da Deputada **GRAZIELLE MACHADO**, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1684/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **PRISCILLA DA SILVA QUEIROZ** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1685/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear, **PRISCILLA DA SILVA QUEIROZ** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **MARCIO FERNANDES**, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1686/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **VILMA LEDA DE ALMEIDA SANT ANNA**, do cargo em comissão de Secretário do Diretor Geral, símbolo PLAS.04.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1687/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **JOANDERSON BARBOSA TRENTIN**, do cargo em comissão de Assessor de Imprensa,

símbolo PLAS.04.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1688/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **GLEICE CRISTIANE TELLES CARVALHO**, do cargo em comissão de Secretário do Diretor Geral, símbolo PLAS.04.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

ATO Nº 1689/2016-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear, **JOANDERSON BARBOSA TRENTIN** no cargo em comissão de Assistente de Diretoria, símbolo PLDI.05.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga decorrente da exoneração de Gleice Cristiane Telles Carvalho, com validade a contar de 01 de dezembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2016.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se o Ato nº1365/2000, publicado no DO nº5431/2001, de 19 de janeiro de 2001, pg 46, na parte onde consta do Servidor Antônio Aparecido Vosni, Matrícula nº0403, exercendo o cargo efetivo de Agente Técnico Administrativo.

ONDE SE LÊ:

...“01 de agosto de 1994 a 31 de julho de 1999”...

LEIA-SE:

...“01 de fevereiro de 1983 a 31 de julho de 1984 e de 01 de agosto de 1994 a 31 de janeiro de 1998”...

Deputado **JUNIOR MOCHI**
Presidente

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL**



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.